

Município de Comendador
Levy Gasparianwww.levygasparian.rj.gov.br
Telefone: (24) 2254-1344

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 15 JANEIRO DE 2026.CAMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIANProtocolo nº. 003 de 16/01/26
Livro nº. 03 Fm. 73
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO**Dispõe sobre a instituição da tarifa social de água e esgoto e dá outras providências.****O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada às famílias de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 1º O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico constitui instrumento oficial de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, devendo ser utilizado como critério para a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto prevista nesta Lei.

§ 2º O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto dar-se-á mediante solicitação junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apresentada por qualquer membro maior de 18 (dezoito) anos da família beneficiária, acompanhada dos seguintes documentos:

- I – Documento oficial de identificação com foto do responsável familiar;
- II – Folha Resumo do CadÚnico, devidamente atualizada, fornecida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou órgão municipal competente;
- III – Comprovante de recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, quando for o caso;
- IV – Fatura de água da unidade consumidora, cujo endereço deverá coincidir com aquele informado no CadÚnico.

§ 3º Na hipótese de a unidade consumidora não estar registrada em nome de membro da família beneficiária, será exigida a apresentação de declaração do titular da conta ou do contrato de locação do imóvel, conforme o caso.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será concedida aos usuários com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que se enquadrem em ao menos um dos seguintes critérios:



I – pertençam a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou em sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertençam a família que possua, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que seja beneficiária, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), do Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou benefício equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata este artigo, não serão considerados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BPC, Programa Bolsa Família, ou quaisquer outros benefícios assistenciais que venham a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiária que deixar de atender aos critérios de elegibilidade previstos neste artigo permanecerá no gozo da Tarifa Social de Água e Esgoto pelo prazo de 3 (três) meses, contado da constatação da alteração da condição socioeconômica.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada conforme o consumo mensal de água da unidade consumidora, observados os seguintes critérios:

§ 1º Para o consumo mensal de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa correspondente.

§ 2º Para o consumo que exceder o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será aplicada a tarifa normal vigente, preservado o desconto incidente sobre a faixa de consumo beneficiada.

Art. 4º A Tarifa Social de Água e Esgoto será concedida para apenas uma única unidade consumidora por núcleo familiar, devendo o benefício ser renovado anualmente.

Art. 5º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar a ocorrência de qualquer dos seguintes atos irregulares:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que comprometa ou possa comprometer a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão de equipamentos destinados à medição ou à prestação dos serviços;



III – ligação clandestina de água ou esgoto;

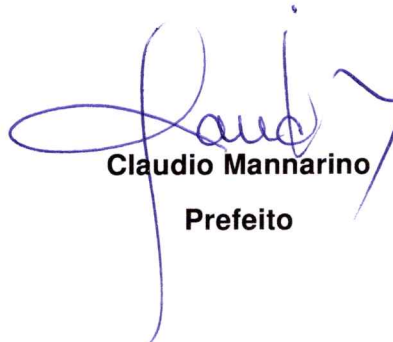
IV – compartilhamento ou interligação das instalações da unidade usuária beneficiária com outros imóveis não informados ou não cadastrados junto ao prestador do serviço;

V – prestação de informações falsas, inconsistentes ou inverídicas no cadastro ou em qualquer fase do processo de concessão e manutenção do benefício.

Parágrafo único. A perda do benefício prevista neste artigo não afasta a aplicação das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis, nos termos da legislação vigente e do contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e no contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Claudio Mannarino
Prefeito